



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 387

de 13 / 01 / 2004

SANÇÃO TÁCITA

Processo n.º 37.715

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 706

Autoria: SÉRGIO DUTRA

Ementa: Regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

Arquive-se

(Handwritten signature)
Diretor

27 / 01 / 2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 02
proc 37715
[Signature]

Matéria: PLC nº. 706	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 24/01/2003	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/02/2003	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 08/02/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/02/03
A COSP <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/02/2003	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 18/02/2003	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/02/2003
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
11/02/2003
PP 1.126/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037715 JUN 03 24 E 11 22

PROTÓCOLO SERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CESP
Presidente
09/02/2003

APROVADO
Presidente
09/02/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 706
(Sérgio Dutra)

Regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

Art. 1º. A instalação de depósito de "ferro-velho" far-se-á:

I - mediante licenciamento junto à Prefeitura Municipal;

II - no perímetro urbano, em terreno fechado com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e muro com altura de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - em vias expressas, arteriais e coletoras;

IV - atendidas as exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB.

Parágrafo único. O material será depositado em espaço coberto, ao abrigo de chuva, e, quando cabível, em caçambas.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes adequar-se-ão aos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1º. desta lei complementar no prazo de até 12 (doze) meses do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.01.2003

SÉRGIO DUTRA



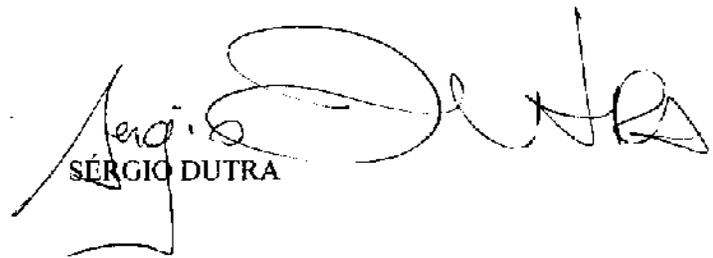
(PLC nº. 706 - fls. 2)

Justificativa

Estamos procedendo à reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº. 670, de nossa autoria, que foi aprovado pela Casa em 1º. de outubro de 2002, tendo sido, entretanto, objeto de veto total (mantido) do Executivo.

A matéria é, sem dúvida, de grande interesse para a comunidade, uma vez que tenta regular a instalação dos chamados “ferros-velhos” em nossa cidade, impondo um mínimo de critérios para assegurar a saúde e o bem-estar de nossos cidadãos.

Esperamos contar, assim, mais uma vez, com o importante apoio dos nobres
Pares.


SÉRGIO DUTRA



It. 03
proc. 36.000
@w

It. 05
proc. 37.715
@w

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/10/2002

PP 624/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
SALA DAS SESSÕES - JUNDIAÍ - SP
26 DE JUNHO DE 2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e COSP
Presidente
02/10/2002

APROVADO
Presidente
02/10/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670
(Sérgio Dutra)

Regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

Art. 1º. A instalação de depósito de "ferro-velho" far-se-á:

I - mediante licenciamento junto à Prefeitura Municipal;

II - no perímetro urbano, em terreno fechado com área mínima de 700,00m² (setecentos metros quadrados);

III - em vias expressas, arteriais e coletoras.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes adequar-se-ão aos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1º. desta lei complementar no prazo de até 12 (doze) meses do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.06.2002

SÉRGIO DUTRA



fls.	04
proc.	36.00
	<i>[Signature]</i>

fls.	06
proc.	37.715
	<i>[Signature]</i>

(PLC nº. 670 - fls. 2)

Justificativa

Existem muitos depósitos de "ferro-velho" espalhados pela cidade, tanto em setor rural quanto na zona urbana, especialmente nos bairros periféricos. Essa situação traz muitos inconvenientes à população residente em suas adjacências, quer na área de sua saúde, quer no que diz respeito ao próprio trânsito na localidade.

Diante disso, o que buscamos com esta iniciativa é oferecer regras gerais para regular a instalação desse tipo de comércio em Jundiaí, para o que buscamos os importante apoio e aprovação dos nobres Pares.

Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.469**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 670

PROCESSO Nº 36.000

De autoria do Vereador **SÉRGIO DUTRA**, o presente projeto de lei complementar regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

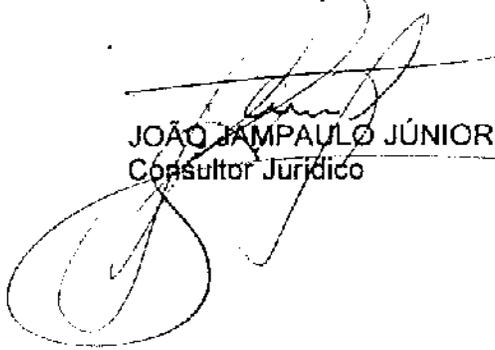
A matéria é de lei complementar, em face de estar situada no âmbito do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 -, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 670, do Vereador SÉRGIO DUTRA, que regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

PARECER Nº 818

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.469, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, eis que objetiva instituir, na órbita do Código de Obras e Edificações, dispositivo regulando a instalação de depósito de "ferro-velho", o que somente pode se dar através de lei complementar. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
20/08/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Sala das Comissões, 14.08.2002.

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 36.000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 670, do Vereador SÉRGIO DUTRA, que regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

PARECER Nº 846

Com o projeto em exame objetiva-se disciplinar a instalação de depósito de "ferro-velho" no Município, estabelecendo área mínima de ocupação em terreno fechado situado no perímetro urbano, e nas artérias que especifica – expressas, arteriais e coletoras.

A medida vem embasada na melhor norma técnica, e com base nos argumentos oferecidos, constantes da justificativa de fls. 4, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que se nos afigura legítima, constituindo importante inovação legislativa.

Finalizamos-nos, portanto, em decorrência dos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
27 / 08 / 02

Sala das Comissões, 20.08.2002.

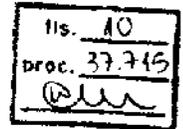
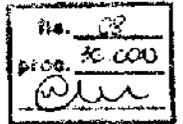
[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

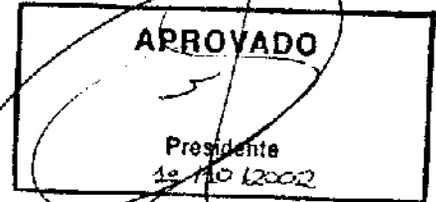
[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Relator

[Handwritten signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

[Handwritten signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI



pp. 5.444/02



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670
(Sérgio Dutra)

Reduz área mínima para instalação de "ferro-velho" e condiciona o depósito do material.

1. No inciso II do art. 1º:

onde se lê: "700,00m² (setecentos metros quadrados)",

LEIA-SE: "500,00m² (quinhentos metros quadrados)",

2. acrescente-se ao art. 1º:

"Parágrafo único. O material será depositado em espaço coberto, ao abrigo de chuva, e, quando cabível, em caçambas."

Sala das Sessões, 10.09.2002


SÉRGIO DUTRA



PP 1.034/02



EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670
(do Vereador Ivan Perini)

Acrescenta dispositivo.

Acrescente-se no inciso II, do art. 1º. "in fine":

"Art. 1º (...)

"II - ... e muro com altura de 3,5 m (três metros e meio), no mínimo."

Sala de Sessões, 17.09.2002

[Signature]
IVAN PERINI

JUSTIFICATIVA

A referida emenda vem sanar a má impressão que causam os ferros-velhos em nossa cidade, em especial os existentes na entrada de nosso Município.



APROVADO
Presidente
18/10/2002

EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670
(da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA)

Acrescente-se inciso IV ao art. 1º:

“IV - atendidas as exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB.”

Argyia Alves

Sala das Sessões, 1º/10/2002

[Signature]
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

[Signature]
Jureia Balbo

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

116. 11
proc. 46.000
Cun

116. 13
proc. 37.715
Cun

Of. PR 10/02/20
proc. 36.000

Em 1º de outubro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 12
proc. 36.000
[Signature]

fls. 14
proc. 31.715
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670

PROCESSO Nº. 36.000

OFÍCIO PR Nº. 10/02/20

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02, 10, 02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/10/02

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO
04/10/2002

proc. 36.000

11s. 13
proc. 36.000

11s. 15
proc. 37.715

G.P., em 21.10.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670

Regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A instalação de depósito de "ferro-velho" far-se-á:

- I - mediante licenciamento junto à Prefeitura Municipal;
- II - no perímetro urbano, em terreno fechado com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e muro com altura de 3,5 m (três metros e meio), no mínimo;
- III - em vias expressas, arteriais e coletoras;
- IV - atendidas as exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB.

Parágrafo único. O material será depositado em espaço coberto, ao abrigo de chuva, e, quando cabível, em caçambas.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes adequar-se-ão aos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1º desta lei complementar no prazo de até 12 (doze) meses do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e dois (1º/10/2002).

ANA TONELLI
Presidente



PUBLICAÇÃO
01/11/2002

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 494 /2002
Processo nº 24.782-9/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

no. 37
proc. 36.000

fls. 16
proc. 37.319

Jundiá, 23 de outubro de 2002
37071 CUI02 R1830

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CPL e CCSP
[Signature]
Presidente
29 de Outubro

PROTOCOLO

Excelentíssima Senhora Presidente:

MARTINO
[Signature]
Presidente
12/11/2002

Consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, vimos levar ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, a nossa decisão de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 670, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2002, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos:

A finalidade do projeto de lei complementar em apreço é regular a instalação de depósito de ferro-velho.

Consoante se observa, o intuito do legislador é permitir a instalação de depósito de ferro-velho em qualquer setor do perímetro urbano, sem contudo, prestar atendimento às normas instituídas que regem a setorização e as respectivas atividades, como também deixou ao largo as questões afetas ao meio ambiente preconizadas pelas Cartas Federal e Estadual.

A teor do acima mencionado, cumpre-nos enfatizar que a instalação de atividade dessa natureza, de forma indiscriminada, sem previsão de setorização, lere o Capítulo VI da Constituição Federal, que protege o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse talante, mister se faz transcrever o artigo 225 "caput" da Constituição Federal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 15
proc. 36.000
no. 17
proc. 37.115

"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (destacamos)

Mais, ainda, estabelece o inciso IV do referido artigo que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade." (grifamos)

Ora, como podemos aquiescer com proposição que, emanada do Poder Legislativo, deixa ao largo disposição como a que aqui colacionamos?

Diga-se mais, que do mesmo jaez é o artigo 191 da Carta Estadual que dá ao meio ambiente a mesma tratativa.

"O Estado e os Municípios providenciarão com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico."

Estabelece, ainda, o inciso XX do artigo 193 da mesma Carta, a obrigatoriedade do Poder Público em controlar e fiscalizar atividades que possam causar a degradação do meio ambiente, aplicando-se as sanções administrativas. (destacamos)

Mas, o que se vê na proposição, é a afronta a tudo o que até aqui se expõe, posto que a atividade de depósito de ferro-velho poderá ser instalada em qualquer setor, sem que sanção alguma seja ainda imposta àquele que descumprir as suas normas, o que demonstra à evidência, estar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ho.	16
Proc.	3E.000
Ho.	18
Proc.	37.715

viciado o projeto de lei complementar pela afronta aos princípios constitucionais, além da violação aos ditames da Lei Federal nº 6766/79, e das normas municipais que regulamentam o uso do solo.

De todo o exposto resta, incontestemente, que a propositura se encontra maculada pela inconstitucionalidade, daí decorrendo a sua ilegalidade e a contrariedade ao interesse público, que se evidencia, no fato de se constituir o meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo.

Assim, claros estão os óbices impeditivos da transformação do projeto em apreço em Lei Complementar, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter as razões do **VETO TOTAL**, ora apostas.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
arb



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.717

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 670

PROCESSO Nº 36.000

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **SÉRGIO DUTRA**, que regula a instalação de depósito de "ferro-velho", por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide não nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo, em suma, que ao permitir instalação de depósito de ferro-velho em qualquer setor do perímetro urbano, sem prestar atendimento às normas instituídas que regem a setorização e as respectivas atividades, deixa ao largo as questões afetas ao meio ambiente, e também que a instalação de atividade dessa natureza de forma indiscriminada, sem previsão de setorização, fere o Capítulo VI da Constituição Federal, que protege o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não vislumbramos, da leitura dos dispositivos trazidos à colação, a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público apontadas, mesmo porque é competência do Município legislar sobre o assunto, além de constituir matéria concorrente da órbita do Código de Obras e Edificações e também do Plano Diretor, e o processo legislativo se deu em perfeita consonância com a legalidade, consoante apontamos em nosso estudo de fls. 5. A proposta foi urdida em caráter geral e sentido abstrato, reportando ao Executivo (inc. I do art. 1º) o licenciamento da atividade e atendimento às exigências ambientais (inc. IV do art. 1º). Além do mais, cabe ao Poder Público controlar e fiscalizar as atividades, basta, portanto, cumprir a norma legal. Com relação ao quesito mérito, este não pertence ao âmbito de apreciação desta Consultoria Jurídica.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida as Comissões de Obras e Serviços Públicos, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

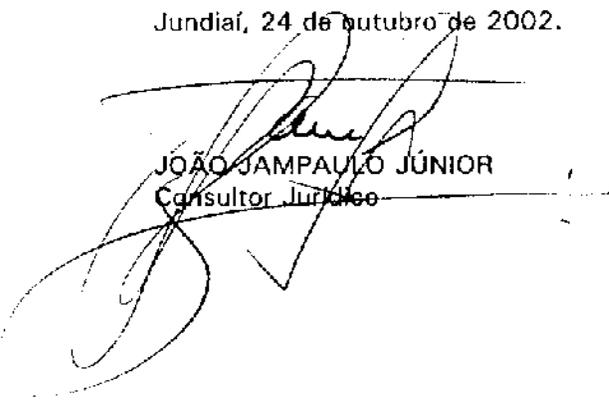
no. 19
proc. 36.00
cur

no. 20
proc. 31.715
cur

seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de outubro de 2002.


JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.000

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 670, do Vereador SÉRGIO DUTRA, que regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

PARECER Nº 1002

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei complementar em estudo, regula a instalação de depósito de "ferro-velho", por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, entendendo que a matéria invade competência afeta à sua autoridade.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Entendemos que a matéria é pertinente, sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 29.10.2002.

APROVADO
29/10/02

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

[Signature]
JOSE APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Signature]
JOSE ANTONIO KACHAN

[Signature]
JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 36.000

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 670, do Vereador SÉRGIO DUTRA, que regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

PARECER Nº 1.020

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta intempestiva, posto que argumenta que a medida intentada permite a instalação de depósito de ferro-velho em qualquer setor do perímetro urbano, sem prestar atendimento às normas instituídas que regem a setorização e as respectivas atividades, bem como as questões afetas ao meio ambiente, e assim houve por bem vetá-la, posto que entende ser a mesma ilegal e inconstitucional.

Respeitamos a decisão do Prefeito, todavia, com ela não podemos concordar, pois a propositura reporta ao Executivo o licenciamento da atividade. Assim, o ferro-velho que não se enquadrar nas normas não poderá operar. Além do mais, também há previsão de atendimento das exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece inoportuno. As questões que envolvam a temática abordada devem ser analisadas no seu aspecto global, e necessitando ser reformuladas, o instrumento pelo qual o Município pode contribuir para essa finalidade preconizada é o da lei complementar. A Edilidade não extrapolou seu âmbito de atuação, razão pela qual o nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto total oposto ao projeto.

Parecer contrário.

APROVADO
05/11/02

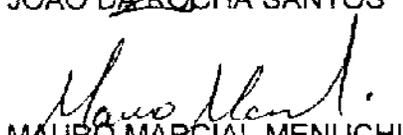
Sala das Comissões, 05.11.2002.


ORAGI GOTARDO
Relator


FELISBERTO NEGRINETO


JOÃO DA ROCHA SANTOS


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


MAURO MARCIAL MENUCHI



No. 24
proc. 36.000
[Signature]

Ita. 23
proc. 37.715
[Signature]

77ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2002

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 07

EM BRANCO: 01

NULOS: —

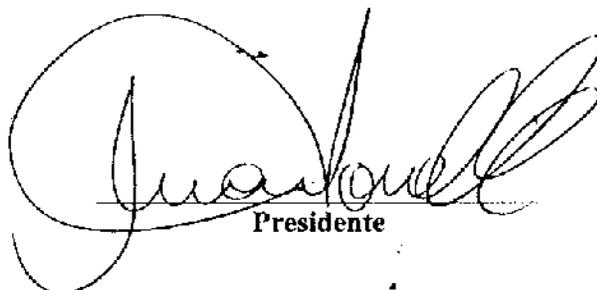
AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No. 22
proc. 36.000
@w

No. 24
proc. 37715
@w

Of. PR 11/02/90
proc. nº. 36.000

Em 12 de novembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 670** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 494/2002) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em <u>13/11/02</u>	

/ns



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.825**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 706

PROCESSO Nº 37.715

De autoria do Vereador **SÉRGIO DUTRA**, o presente projeto de lei complementar regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 670, vetado totalmente pelo Executivo, com manutenção do veto pela Câmara, encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/24.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque se nos afigura revestida do caráter legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo o princípio da hierarquia das normas legais, estando inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, em cujo inciso II confere essa condição às propostas relativas ao Código de Obras e Edificações do Município – Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996. Destarte, por também envolver matéria do Plano Diretor, deverá ser observado o quorum qualificado deste último. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário. Desta forma, reiteramos o inteiro teor de nossa análise expressa no Parecer nº 6.469, inserta às fls. 7, exarada nos autos da proposta vetada.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

[Handwritten signature]



QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da
Câmara (inciso IV do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2003.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.715

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 706 do Vereador **SÉRGIO DUTRA**, que regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

PARECER Nº 1.098

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e XIII e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.825, de fls. 25/26, que subscrevemos na totalidade.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, da órbita do Código de Obras e Edificações e do Plano Diretor, absorvendo o "quorum" qualificado deste último, eis que objetiva regular a instalação de depósito de "ferro-velho", o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível daquelas. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
11/02/03

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
SÉRGIO DUTRA

Sala das Comissões, 07.02.2003.

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI
Relator

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

[Signature]
SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 37.715

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 706, do Vereador **SÉRGIO DUTRA**, que regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

PARECER Nº 1.116

Tem a proposta em exame a especial finalidade de regular a instalação de depósito de "ferro-velho", impondo um mínimo de critérios para assegurar a saúde e o bem-estar de nossos cidadãos..

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a ocupação do solo, atendidas as exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamos-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
18/02/03

Sala das Comissões, 18.02.2003.

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

Antonio Galvão
ANTONIO GALVÃO

Ivan Perini
IVAN PERINI

João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS

José Aparecido dos Santos
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



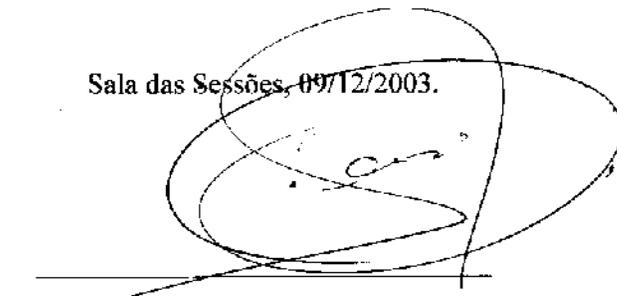
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 706**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO	/		
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI	/		
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			/
16. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	17	03	01

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 09/12/2003.


Presidente



Of. PR 12/03/69
proc. 37.715

Em 09 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 706**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 706

PROCESSO Nº. 37.715

OFÍCIO PR Nº. 12/03/69

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 12 / 03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Marcos*

RECEBEDOR: *Paulo*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08 / 01 / 2004

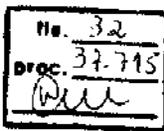
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO Pública
12/12/2003 *cm*

proc. 37.715

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 706

Regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de dezembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A instalação de depósito de "ferro-velho" far-se-á:

I - mediante licenciamento junto à Prefeitura Municipal;

II - no perímetro urbano, em terreno fechado com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e muro com altura de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - em vias expressas, arteriais e coletoras;

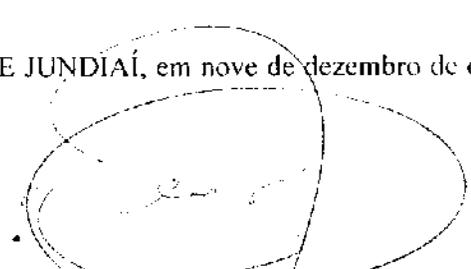
IV - atendidas as exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB.

Parágrafo único. O material será depositado em espaço coberto, ao abrigo de chuva, e, quando cabível, em caçambas.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes adequar-se-ão aos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1º. desta lei complementar no prazo de até 12 (doze) meses do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e três (09/12/2003).



Eng.º FELISBERTO-NEGRINETO
Presidente



(Proc. 37.715)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 387, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

Regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de dezembro de 2003 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de depósito de "ferro-velho" far-se-á:

I - mediante licenciamento junto à Prefeitura Municipal;

II - no perímetro urbano, em terreno fechado com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e muro com altura de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - em vias expressas, arteriais e coletoras;

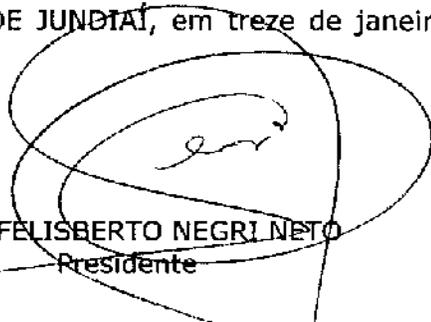
IV - atendidas as exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB.

Parágrafo único. O material será depositado em espaço coberto, ao abrigo de chuva, e, quando cabível, em caçambas.

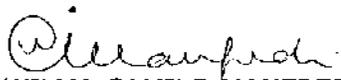
Art. 2º. Os estabelecimentos existentes adequar-se-ão aos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1º. desta lei complementar no prazo de até 12 (doze) meses do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de janeiro de dois mil e quatro (13.01.2004).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de janeiro de dois mil e quatro (13.01.2004).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No. 34
Proc. 37.715
<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 01.04.05
proc. 37.715

Em 13 de janeiro de 2004

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao Of. PR 12/03/69, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 387, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>[Handwritten signature]</i>	
Nome: <i>Felma Canelli</i>	
Identidade: <i>18.130.895</i>	
Em 13/01/04	



PUBLICAÇÃO Rubrica
16/01/04

LEI COMPLEMENTAR Nº. 387, DE 13 DE JANEIRO DE 2004
Regula a instalação de depósito de "ferro-velho".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de dezembro de 2003 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de depósito de "ferro-velho" far-se-á:

I - mediante licenciamento junto à Prefeitura Municipal;

II - no perímetro urbano, em terreno fechado com área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e muro com altura de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - em vias expressas, arteriais e coletoras;

IV - atendidas as exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB;

Parágrafo único. O material será depositado em espaço coberto, no abrigo de chuva, e, quando cabível, em caçambas.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes adequar-se-ão aos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1º, desta lei complementar no prazo de até 12 (doze) meses do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de janeiro de dois mil e quatro (13.01.2004).

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de janeiro de dois mil e quatro (13.01.2004).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa